



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901317 - AL (2024/0108102-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Entendimento consolidado na Súmula nº 439 no sentido de que é admissível o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. Antes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado.

II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico, levando em conta as peculiaridades e a gravidade concreta do delito praticado com violência desmedida, e que "indicam o comportamento periculoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade".

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901317 - AL (2024/0108102-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Entendimento consolidado na Súmula nº 439 no sentido de que é admissível o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. Antes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado.

II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico, levando em conta as peculiaridades e a gravidade concreta do delito praticado com violência desmedida, e que "indicam o comportamento perigoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade".

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 66-72).

Infere-se dos autos que o juízo da execução determinou a prévia submissão do agravante ao exame criminológico, para que só após o resultado pudesse analisar o pedido de progressão de regime prisional por ele formulado.

Inconformado, o agravante, interpôs agravo em execução junto ao Tribunal Estadual, que negou provimento ao recurso em julgado assim ementado (fl. 53):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO ACOLHIDO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO ADMITIDA QUANDO AS PARTICULARIDADES CASUÍSTICAS ASSIM O REQUEREM, SENDO NECESSÁRIA DECISÃO FUNDAMENTADA. TEOR DA SÚMULA 439, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA ALUDIDA EXIGÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. PERÍCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Às fls. 66-72, o *habeas corpus* foi denegado.

Em suas razões recursais, a defesa requer a concessão da progressão do agravante ao regime semiaberto independentemente da realização ou do resultado de exame criminológico.

O Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal manifestaram-se respectivamente, às fls. 104-108 e fls. 112-114, pelo não provimento do presente agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consoante relatado, a defesa pretende, em síntese, a concessão da progressão de regime ao agravante, independentemente da realização de exame criminológico, por entender que a prova técnica foi requisitada em razão de gravidade do crime.

Sobre o tema, mesmo antes da Lei nº 14.843/2024, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, poderiam determinar a realização da prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão fosse adequadamente motivada.

Consolidando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Sumular n. 439, segundo o qual: *"admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante n. 26, *in verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de determinação de prévia elaboração do exame criminológico ou sua complementação, quando as peculiaridades do caso o recomendarem, em decisão adequadamente motivada.

No caso em foco, observem-se os fundamentos lançados na decisão do juízo de primeiro grau ao ordenar a realização do exame criminológico (fls. 16-18):

"Trata-se de análise da PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO em favor do reeducando(a) Jefferson da Silva Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, condenado a pena total de 19 anos 4 meses 25 dias, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art.33, caput, do

SISNAD, art. 180, caput, e art. 217-A, caput, ambos do CP.

Diante do alcance do requisito objetivo para a concessão de progressão de regime ao reeducando, em virtude do cometimento de crime de natureza hedionda, faz-se necessária a análise acerca da necessidade de submissão ao Exame Criminológico, uma vez que a prática dos crimes acima descritos demonstra alto nível despreço que o agente teve em relação a bens juridicamente protegidos, havendo a necessidade de aferição quanto à sua condição psicológica de retornar ao convívio social.

Acerca da importância da realização do exame criminológico ensinam os professores Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Veríssimo Monteiro dos Santos, in verbis:

"com a realização do exame criminológico, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento."

Registre-se, por oportuno que, apesar da exclusão da obrigatoriedade da realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual teve sua redação alterada pela Lei 10.792/2003, a jurisprudência pátria, inclusive havendo Súmula Vinculante sobre o tema, é assente no sentido de que, entendendo o magistrado pela necessidade do exame, poderá determinar a sua realização, desde que o faça de modo fundamentado, senão vejamos:

[...]

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. (STJ - HC: 290841 SP 2014/0060417-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014).

Analizando o caso em tela, como se extrai da peça acusatória juntada na mov. 90.2, vê-se a gravidade do(s) crime(s) cometidos:

"(...) Consta dos autos que o menor A. T. F DE A., também criança de apenas 10 anos, presenciou o exato momento em que o denunciado, diante da vítima, colocou o pênis que estava exposto de volta para dentro da calça, tendo, imediatamente, relatado o fato que acabara de presenciar à mãe da vítima. A genitora do ofendido, então, questionou seu filho sobre o ocorrido, tendo este respondido que

o denunciado fez com que ele (ofendido) praticasse sexo oral com o mesmo e que, em outra ocasião, introduziu o dedo no ânus do ofendido (...)".

Destarte, analisando as peculiaridades do caso em tela, que indicam o comportamento perigoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade, entendemos pela imprescindibilidade da realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime de cumprimento da pena, haja vista que a perícia é capaz de fornecer elementos e dados mais seguros para decisão, considerando a insuficiência de informações contidas nos atestados de comportamento carcerário dos apenados emitidos pelas Diretorias dos Estabelecimentos Prisionais, resguardando-se, desse modo, não apenas a sociedade, mas o próprio reeducando.

Diante do exposto, DETERMINAMOS a submissão do(a) reeducando(a) Jefferson da Silva Rodrigues. Para tanto, oficie-se a Diretoria do Estabelecimento Prisional onde ao Exame Criminológico o (a) reeducando(a) encontra-se cumprindo pena, a fim de que adote as providências necessárias com vistas à realização e conclusão do referido exame, observando o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias."

Por sua vez, eis os fundamentos do acórdão combatido ao manter a decisão do juízo da execução (fls. 57-60):

"De acordo com os autos, depreende-se da decisão recorrida que o juízo de execuções penais considerou necessária a realização no caso concreto do exame criminológico, em virtude da natureza do crime praticado pelo reeducando, destacando que as peculiaridades do caso concreto "indicam o comportamento perigoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade".

17. Em atenção ao entendimento adotado pela Suprema Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, sabe-se que, relativamente à progressão de regime, cabe ao Magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo determinar ou não a realização da perícia se entender necessário, desde que o faça por decisão idônea, devendo a fundamentação estar atrelada a elementos específicos da execução da pena, porquanto não se admitir tão somente a simples menção à gravidade abstrata do delito ou à durabilidade da pena.

18. Indo adiante, constato que o juízo singular fundamentou corretamente a decisão que determinou a realização do referido exame, que ora passo a reproduzir:

[...]

19. *Em análise ao caderno processual, constato que o agravante foi condenado pela prática de diversos crimes, dentre eles, o de estupro de vulnerável e, diante das peculiaridades do caso em vitrina, considero escorreita a decisão proferida pelo juízo de execução de determinar a realização do exame criminológico, consignando, desde já, que em minha concepção tal medida não se caracteriza como um bis in idem, posto que não confere uma penalidade imposta ao agravante.*

20. *Apenas para embasar a legalidade de determinação do exame criminológico quando as circunstâncias concretas assim demandarem, trago julgados proferidos por esta Câmara Criminal nesse sentido:*

[...]

21. *Assim, face aos argumentos defendidos até aqui, e com lastro nos julgamentos acima reproduzidos, considero que a realização do exame criminológico é medida que se impõe.*

22. *Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos."*

Verifica-se que o Tribunal estadual chancelou os fundamentos utilizados pela instância ordinária para determinar a realização de exame criminológico a fim de aferir a presença do requisito subjetivo. Observa-se que a fundamentação expendida mostra-se idônea e que a elaboração do exame não foi ordenada por menção à gravidade abstrata do delito, nem à longa pena em cumprimento, mas pautou-se na gravidade concreta do crime, que teria sido praticado com violência desmedida - ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade.

O Superior Tribunal de Justiça admite a determinação de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para a progressão de regime embasada na gravidade concreta do delito. A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi

consolidado no enunciado da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao determinar a realização de exame criminológico, logrou fundamentar a necessidade do referido exame invocando elementos concretos dos autos bastantes a afastar a decisão do magistrado, destacando, a par da gravidade do crime cometido - homicídio triplamente qualificado com ocultação de cadáver -, que o agravante permanecera dois anos em presídio federal em outro Estado, justamente por sua periculosidade, não havendo que se falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para determinação de realização da perícia.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 733.796/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/9/2022).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. HISTÓRICO CRIMINAL DESABONADOR. REVOLVIMENTO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. In casu, o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, manteve a decisão do d. Juízo das execuções que havia indeferido os benefícios da execução penal requeridos em razão da ausência de requisito subjetivo do apenado, considerando a gravidade concreta dos delitos cometidos, a reiteração criminosa, a longa pena a ser cumprida e a ausência de elementos concretos da evolução do processo de ressocialização do reeducando.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de benefícios da execução penal, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 582.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/8/2020).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame.

3. Ordem denegada" (HC n. 523.840/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/10/2019).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.317 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108102-8

Número de Origem:

00049569820188020001 05000137120248020000 49569820188020001 5000137120248020000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024